**EXECUÇÃO PENAL – CURSO POPULAR DEFENSORIA**

**DETRAÇÃO**

Contagem do tempo em prisão cautelar (prisão em flagrante, preventiva ou temporária) para fins de desconto na pena a cumprir.

*CP - Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.*

*LEP - Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.*

**LIVRAMENTO CONDICIONAL**

O livramento condicional possui normas no Código Penal, na Lei de Execução Penal, na Lei 8.072/90 e Lei 11.343/06.

O pacote anticrime NÃO trouxe nenhuma alteração no requisito objetivo, seja delito comum, seja delito hediondo/equiparado.

O livramento condicional, dentre os direitos da execução penal que se relacionam ao sistema progressivo de penas, é marcado pela possibilidade de seu deferimento judicial, independente do regime prisional no qual esteja inserido o sentenciado. Ainda que em regime fechado, por exemplo, o custodiado pode ascender diretamente a esta forma de cumprimento de pena em meio aberto, após o cumprimento dos requisitos legais: viola o princípio da legalidade a alegação/decisão que suscite vedação *per saltum*.

**LC e vedação *per saltum***

*EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. JUSTIFICAÇÃO UNICAMENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO PER SALTUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. Sobre a matéria, a jurisprudência deste Tribunal consolidou entendimento* ***no sentido de que não há obrigatoriedade de o apenado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de previsão no art. 83 do Código Penal****. (RHC 116324 / SP – 2019).*

**Obs.: quando em regime semiaberto, é importante notar se o defendido reúne lapso temporal para a progressão ao regime aberto, em comarcas sem casas de albergado, pois o RA tem condições e resultados (em caso de descumprimento) mais favoráveis.**

 **RA- período de prova contado como pena cumprida em caso de revogação.**

 **LC - período de prova NÃO contado como pena cumprida em caso de revogação.**

**LC E FALTA GRAVE**

**[Súmula 441 - A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27441%27).sub." \l "TIT1TEMA0)** [(](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27441%27).sub." \l "TIT1TEMA0)*[Súmula 441, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27441%27).sub." \l "TIT1TEMA0)*[)](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27441%27).sub." \l "TIT1TEMA0)

**PREVISÕES DO CÓDIGO PENAL**

***Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:***

***I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;***

***II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;***

***III - comprovado: [(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm%22%20%5Cl%20%22art2)***

***a) bom comportamento durante a execução da pena; [(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm%22%20%5Cl%20%22art2)***

***b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; [(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm%22%20%5Cl%20%22art2)***

***c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e [(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm%22%20%5Cl%20%22art2)***

***d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;             [(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm%22%20%5Cl%20%22art2)***

***IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;***

***V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.***

***Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.***

**Soma de penas**

        Art. 84 - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

**Especificações das condições**

        Art. 85 - A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

**Revogação do livramento**

        Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

        I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

       II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

 **Revogação facultativa**

        Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

**Efeitos da revogação**

        Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

**Extinção**

        Art. 89 - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

        Art. 90 - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

***Súmula 617 - STJ***

***A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. (Súmula 617, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 01/10/2018)***

**PREVISÕES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Únicos acréscimos trazidos pelo pacote anticrime estão no art. 112 da LEP, que lida com a progressão de regime:

Art. 112:

inciso VI: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, **vedado o livramento condicional**;

inciso VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, **vedado o livramento condicional.**

Até estas inclusões, havia na legislação brasileira, as seguintes vedações à concessão do LC:

Art. 83, CP, inciso V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, **se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza** (redação dada pelo art. 5º da Lei 8.072/90).

Art. 44 da Lei 11.343/06 (“lei de drogas”) - Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei (...)

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, **vedada sua concessão ao reincidente específico.**

\* Nota-se que se está diante da superveniência de lei mais favorável, em virtude de redução do espectro de ataque do Direito Penal, cuja ocorrência reclama a pronta intervenção do direito/garantia constitucional, prevista no art. 5º, inciso XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Por todo o exposto, em nossa visão, as normas proibitivas à concessão do livramento condicional ficaram reduzidas às seguintes hipóteses e consequências temporais - art. 112, inciso VI, alínea ‘a’ e inciso VI, LEP.

i - autor primário de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte: somente aplicável para os crimes praticados a partir de 24/01/2020, uma vez que se trata de norma prejudicial, já que nunca houve vedação de concessão de livramento condicional aos condenados primários, em nosso ordenamento.

ii - autor reincidente específico em crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, seja antes ou depois de 23/01/2020: continua proibida a concessão de LC, desde o impedimento do art. 83, inciso V, parte final do CP e inclusão do respectivo delito no rol dos crimes hediondos (por exemplo, o homicídio qualificado, que só integraria o rol da Lei 8.072/90 com a edição da Lei 8.930/1994).

iii - revogação da previsão do art. 44 da Lei 11.343/06 (drogas) por não conter delitos desta natureza (hediondo ou equiparado, com resultado morte).

iv - revogação da parte final do art. 83, inciso V do Código Penal, uma vez que a proibição ao livramento só passa a atingir autores reincidentes específicos em crimes hediondos ou equiparados, com resultado morte.

\*Artigo publicado em parceria com Prof. Hugo Netto, disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/da-vedacao-ao-livramento-condicional-e-o-pacote-anticrime

**INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA MANTENÇA DA VEDAÇÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL**

É plenamente possível incursionar pela análise de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades das vedações legais às concessões de direitos execucionais, que subtraem o julgador do processo de individualização da pena, garantia constitucional.

Assim, desde o inciso V do art. 83, que foi acrescentado ao Código Penal por ocasião da edição da lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos, passando pela “lei de drogas”, até as duas novas formas de vedação ao livramento condicional do art. 112 da LEP) abre-se a via para análise.

Pode-se falar em violação ao princípio da individualização da pena; ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade; da vedação às penas de caráter perpétuo; e vedação constitucional limitada, que se ateve aos crimes hediondos e equiparados a proibição da concessão de fiança, da graça e da anistia. (art. 5º, inciso XLIII)

Estamos em fase de execução penal, que é regida pelo sistema progressivo de penas, donde exsurge que a regulação da individualização da pena pela lei não poder ser instrumento de tolhimento de direitos: isto é, individualizar nunca pode ser sinônimo, em sede de direito penal constitucionalizado, de proibir.

Exemplo disse: a Lei 8.072/90 (Lei dos crimes hediondos), que foi paulatinamente recebendo a devida derrogação jurisdicional, em seguidos casos sob análise do Supremo Tribunal Federal. Os julgados traçam uma linha argumentativa: previsões inconstitucionais por vedarem a individualização da pena. O chamado pacote “anticrime” flertou com este mecanismo inconstitucional e ilegal, ao reviver rol proibicionista de direitos. Vejamos alguns exemplos de correções operadas pelo STF.

***Declaração de inconstitucionalidade da vedação de progressão de regime para crimes hediondos (2006) -*** ([HC 82959](http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=79206) – STF).

***Declaração de inconstitucionalidade da obrigatoriedade do regime inicial fechado para crimes hediondos (2013)*** ([HC 111840](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5049490) – STF)

***De igual forma, a Lei 11.343/2006 (drogas) por vedar a fixação de pena alternativa para condenados por tráfico, recebendo a atuação corretiva do STF e do Senado Federal*** *(Resolução 5/12). (HC 97256 – STF - 2010)*

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2012 - Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. O Senado Federal resolve: Art. 1º É suspensa a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, *declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS. Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2012*.

Portanto, afigura-se como de possibilidade de atuação defensiva a alegação de retificação de cálculo penal, que não contenham o direito ao livramento condicional, posto baseados em normas infraconstitucionais que vedam o direito, acima do limite previsto pela Constituição Federal, bem como inviabiliza a individualização da pena.

Cabível sustentar a aplicação da retificação, pela utilização da fração de ⅔ (dois terços) em todos os casos (lapso temporal geral para os crimes hediondos/equiparados).

Importante destacar que alguns julgados podem ser encontrados em Tribunais brasileiros. E que para além da análise da individualização da pena, nota-se que o argumento central para o afastamento da proibição ao livramento adveio de uma análise conclusiva de *revogação tácita* do art. 83, inciso V, parte final, a partir da inserção da possibilidade de progressão de regime aos autores de crimes hediondos ou equiparados: isto é, se com a Lei 11.464/07 (que introduziu as frações de 2/5 e 3/5) o sentenciado pode ser alçado à última etapa de pena (*regime aberto*) é ilegal sonegar-lhe o livramento.

Destaca-se, ainda, ser o RA possuidor de condições de cumprimento mais favoráveis pelo sentenciado do que o LC, iniciando pela fração menor: sob o prisma da legalidade, tem-se que com o advento da Lei 11.464/2007, que regulamentou o direito e as frações para a concessão de progressão de regime aos praticantes de crimes hediondos e equiparados (2/5 e 3/5, respectivamente), ocorreu derrogação tácita da previsão do art. 83, inciso v, parte final do CP, diante da supremacia do princípio da progressividade da pena, extraído da Lei de Execuções Penais, não havendo lógica jurídica na manutenção da proibição ao livramento condicional, enquanto possível a progressão ao regime aberto, instituto mais favorável que o LC.

*Habeas Corpus. Execução Penal. Alegação de constrangimento ilegal porquanto foi indeferido o pedido de livramento condicional ao paciente, reincidente específico em crime de tráfico de drogas, com fundamento no artigo 83, inciso V, do Código Penal. Parecer ministerial pelo não conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da ordem. 1. Prefaciais rejeitadas, diante da possibilidade de violação ao status libertatis do paciente. 2. Antes da Lei 11.464/07, a impossibilidade de livramento condicional encontrava amparo na opção legislativa em conferir tratamento mais severo para o reincidente em crime hediondo ou equiparado.* ***Com o julgamento do HC 82.959 pelo STF e com o advento da referida norma, que alterou a Lei de Crimes Hediondos para admitir a progressão de regime aos reincidentes, é possível reconhecer que houve a derrogação tácita do artigo 83, inciso V, parte final, do Código Penal, bem como do artigo 44, parágrafo único, parte final, da Lei 11.343/2006****. 3. Em verdade, a progressão de regime e o livramento condicional são institutos autônomos e possuem natureza jurídica diversa, contudo, ambos compõem o sistema progressivo para a execução da pena e visam à regeneração do apenado.* ***Assim, vedar ao reincidente específico o direito ao livramento condicional implica em retirar-lhe o direito de que o juiz da execução penal aprecie sua condição de retornar ao convívio social, ferindo, portanto, o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5.º, XLVI da Constituição da República****. 4. Ordem parcialmente concedida, no sentido de ser cassada a decisão impugnada, para que outra seja proferida, com o exame acerca do preenchimento dos requisitos legais, afastando-se a vedação constante no artigo 83, inciso V, última parte, do Código Penal, bem como no artigo 44, parágrafo único, parte final, da Lei 11.343/06. (Habeas Corpus, processo n.º 0053756-02.2012.8.19.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, 22.11.2012).*

*AGRAVO EM EXECUÇÃO LIVRAMENTO CONDICIONAL REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA - Insurgência contra o indeferimento do livramento condicional a reincidentes específicos em crime hediondo ou assemelhado, com base no art. 83, V, do CP, que foi revogado tacitamente pela Lei 11.464/07 ADMISSIBILIDADE O advento da Lei nº 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos de maneira a permitir a progressão de regime aos condenados pelos delitos ali elencados, é possível afirmar que houve derrogação tácita do art. 83, V, do Código Penal. (Agravo de Execução Penal nº 9000185-91.2016.8.26.0625 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. 26 de outubro de 2016).*

*Assim sendo, se o livramento condicional consiste em estágio de cumprimento de pena, não se afigura lógico permitir ao condenado por crime hediondo e reincidente o benefício da progressão de regime, vedando-se-lhe, no entanto, o direito de resgatar a sanção no estágio mais benéfico, de onde deflui a derrogação tácita do art. 83, V, última parte, do Código Penal, pela Lei nº 11.464/2007.* ***Frise-se, ainda, que o regime aberto possui peculiaridade que o torna, em determinado aspecto, mais favorável ao sentenciado, pois se considera como pena efetivamente cumprida o período em que vigente o equipamento mais brando, independentemente de revogação, o que não ocorre com o livramento condicional.*** *Tal fato reforça o contrassenso representado pela proibição estudada. (...) Assim, atendidos os requisitos do art. 83 do Código Penal, a concessão do benefício é medida que se impõe. V.U. (Agravo de Execução Penal nº 0051707-56.2013.8.26.0000. 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. 5 de junho de 2013)*

**PREVIS****ÕES DA LEP**

*(fazer a leitura das demais artigos da LEP – art. 131 ao 139)*

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos a[rtigos 86 e 87 do Código Penal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm%22%20%5Cl%20%22art86).

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

Art. 144.  O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do **caput** do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1o e 2o do mesmo artigo.

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, **suspendendo** o curso do livramento condicional, cuja **revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.**

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

**COMUTAÇÃO E INDULTO**

**CF- Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:**

**XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.**

**LEP - Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.**

**Comutação**

O direito à comutação de penas não encontra conceito definido pela Constituição Federal, pelo Código Penal ou pela própria Lei de Execução Penal. Em termos técnicos, não existe definição da natureza jurídica do instituto.

Em termos singelos e práticos, a comutação é forma de redução de penas, fixada por Decretos Presidenciais, nos termos da regra de competência privativa do art. 84 da CF.

No Brasil, criou-se costume da edição dos Decretos Presidenciais para comutação e indulto serem propostas aos finais de ano. Como forma de mera análise e curiosidade das continuidades e descontinuidades de Política Criminal, importante conhecer as alterações promovidas nos últimos decretos.

**Interessante notar a expedição singular de dois Decretos Presidenciais, nos meses de abril de 2017 e de maio de 2018, cujas destinatárias foram mulheres.**

*Outras curiosidades aconteceram no decorrer dos últimos anos:*

 *i - em 2016, com a edição do Decreto [Nº 8.940, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%208.940-2016?OpenDocument), não se previu o direito à comutação de penas;*

*ii - em 2018, ausência de Decreto Presidencial de final de ano pelo então Presidente da República Michel Temer, tanto para indulto, quanto para comutação.*

*iii – judicialização, diante do STF, do Decreto 9.246/2017 pela Procuradoria-Geral da República. Em decisão final, o Supremo confirmou a validade da norma (ADI 5.874). (decisão do plenário – 09 de maio de 2019).*

O direito à comutação de penas é sempre subsidiário ao direito ao indulto (*que é uma das causas de extinção da punibilidade, consoante art. 107, II, CP*). Apenas a título de exemplo, utiliza-se o Decreto Presidencial de 2015, que manteve certa coerência de política criminal: [DECRETO Nº 8.615, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%208.615-2015?OpenDocument).

Art. 2º **Concede-se a comutação** da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2015, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, **e não preencham os requisitos deste Decreto para receber o indulto.**

**Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: II - pela anistia, graça ou indulto.**

**INDULTO**

Natureza jurídica: causa de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, III do Código Penal.

Várias hipóteses previstas nos Decretos presidenciais. Exemplo – Decreto 8615/2015:

*Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:*

*I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;*

*II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;*

*III - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2015, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;*

*IV - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2015, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;*

*V - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos, se reincidentes;*

(...)

Decretos de anos seguintes não excluem o reconhecimento do direito ao indulto ou comutação com base nos anteriores.

Proibição para crimes hediondos os equiparados. Ainda que a Constituição tenha proibido a anistia e a graça, a jurisprudência é pacífica no sentido de dar guarida à proibição do direito para estas modalidades de delitos.

**Falta grave**

Além de previstos nos próprios Decretos, o STJ sumulou o tema:

***Súmula 535 – STJ - A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto. (Súmula 535, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)***

**ANISTIA**

É direcionado ao crime, em regra político, atingindo automaticamente os que o cometeram. Aplica-se a atos passados, com efeito *ex tunc*, fazendo desaparecer o crime e extinguindo os efeitos da sentença.

O ato passível é de competência do Congresso Nacional, de acordo com o arts. [21](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10639099/artigo-21-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988%22%20%5Co%20%22Artigo%2021%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988), inciso [XVII](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10720441/inciso-xvii-do-artigo-21-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988%22%20%5Co%20%22Inciso%20XVII%20do%20Artigo%2021%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988) e [48](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10634840/artigo-48-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988%22%20%5Co%20%22Artigo%2048%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988), inciso [VIII](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10706252/inciso-viii-do-artigo-48-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988%22%20%5Co%20%22Inciso%20VIII%20do%20Artigo%2048%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988), ambos da [Constituição Federal](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988%22%20%5Co%20%22CONSTITUI%C3%87%C3%83O%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20FEDERATIVA%20DO%20BRASIL%20DE%201988).

*([LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979.](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%206.683-1979?OpenDocument)Presidente João Figueiredo - Concede anistia e dá outras providências – sugestão de pesquisa – Validação da Lei pelo STF – não acolheu ADPF ajuizada pela OAB, em 2010. Comissão Nacional da verdade de 2012 – concluída em 2014, como pedido de revisão da Lei da Anistia.)*

O Código Penal a qualifica como causa de extinção da punibilidade (art.107, II).

**GRAÇA**

A graça é o perdão da pena de um condenado, ou mais condenados, desde que devidamente individualizados. Ex.: um ato humanitário. (Já o indulto é medida coletiva).

A Lei de Execução Penal de 1984 já não menciona o instituto.

O Código Penal só a qualifica como causa de extinção da punibilidade (art.107, II).

Sua previsão mantém-se no Código de Processo Penal (art. 734 ao art. 742).

A própria Constituição da República, no art. 84, inciso XII, já não mais alude ao poder de graça, mas tão-somente ao de indulto, conferido ao Presidente da República.

A graça, portanto, é esquecida mesmo após a promulgação da atual Constituição Federal. Está prevista no art. 5º, inciso LXIII, **mas apenas como norma proibitiva para crimes hediondos e equiparados.**

**REMIÇÃO**

A remição de penas é instituto da execução penal de mais importante valia, consistente em dedicar ao sentenciado a possibilidade de realização de trabalho, estudo, profissionalização e leitura. Além desse viés de crescimento pessoal, é direito subjetivo com funções de redução total da pena a ser expiada e antecipação de lapsos temporais para progressão de regime, livramento condicional, indulto ou comutação de penas.

A Lei de Execução Penal, com alteração pela [Lei nº 12.433/2011](http://www.planalto.gov.br/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12433.htm%22%20%5Cl%20%22art1), foi clara ao alterar a redação do art. 128 (O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos). Antes da alteração, a LEP previa o uso da remição como redução de lapsos apenas para o livramento condicional e indulto (redação original - *O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto*)

A LEP, em suas previsões, é por demais clara na previsão dos requisitos legais para análise judicial da remição de penas. Dos artigos 126 ao 130 extraem-se a remição por estudo e por trabalho.

Do Conselho Nacional de Justiça advém resoluções que incrementaram o raio de incidência do direito.

**Remição por trabalho**

A remição por trabalho garante ao sentenciado a redução de 01 (um) dia de pena (ou antecipação de lapsos) para cada 03 (dias) trabalhados (art. 126, inciso II). A prova documental exigida é a grade de trabalho, a ser emitida pela autoridade administrativa (Art. 129.  A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles).

Importante destacar que com a superlotação do sistema penitenciário, este encaminhamento de ofício pela unidade prisional não é regra. O trabalho do defensor é de suma importância, ao monitorar a realização de atividades que ensejam remição, evitando-se o excesso ou desvio de execução. Na prática, equivale a dizer que progressões de regime, livramento condicional, comutação e indulto, ou até o término de cumprimento da pena, podem estar simplesmente negligenciados, dependentes de simples pedidos de remição (*cujas grades estejam paradas no prontuário do preso*) para que os cálculos de penas sejam atualizados.

**Remição por Estudo**

A remição pelo estudo, igualmente, está bem delineada pela Lei de Execução Penal, fixando o requisito base: para cada 12 horas de estudo, divididas em pelo menos 03 dias, deverá ser deferido 1 (um) dia de remição de pena.

Interessante notar que ao contrário do trabalho, a remição por estudo limita a atividade do preso a uma pequena parcela de seu dia útil. **Apenas 4 (quatro) horas diárias é muito pouco para um sistema de segregação superlotado, marcado pela ociosidade provocada pelo próprio Estado.**

As unidades prisionais têm poucas salas de aula e cursos profissionalizantes. Ainda assim, mesmo que o sentenciado dedique mais que 04 (quatro) horas do seu dia para estas atividades, prevalece na jurisprudência a impossibilidade de seu uso para remição. Em poucos exemplos, podemos encontrar julgados que evoluíram de acordo com a realidade penitenciária, para vencer este obstáculo.

Importante previsão contida na LEP é o acréscimo de 1/3 do tempo remido, caso o apenado venha a concluir o ensino fundamental, médio ou superior (art. 126, § 5º).

No estado de São Paulo a formação educacional intramuros é conduzida por docentes concursados da Secretaria de Educação.

**Estudo à distância**

Outra forma legal de o preso obter a redução de sua pena (e antecipação de lapsos temporais) pela remição é o ensino à distância.

Trata-se de outra previsão legal que não recebe o aval do Poder Judiciário sob alegação de impossibilidade de fiscalização.

Apesar da lei prever apenas o seguinte requisito de apresentação do certificado emitido pela autoridade educacional competente: *§ 2o  As atividades de estudo a que se refere o § 1o deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.*

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REMIÇÃO DE PENA. ENSINO À DISTÂNCIA. ENTIDADE EDUCACIONAL (ESCOLA CENED) QUE SOMENTE POSSUI CREDENCIAMENTO PERANTE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA OFERTAR OS CURSOS PROFISSIONALIZANTES DE "TÉCNICO EM SECRETARIA ESCOLAR" E "TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS". AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO PARA OFERTAR O CURSO DE "AUXILIAR DE COZINHA". AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO PELA AUTORIDADE PENITENCIÁRIA DAS HORAS EFETIVAMENTE DEDICADAS AO ESTUDO PELO REEDUCANDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*2. Nos termos do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal, a remição
de pena em virtude de estudo realizado pelo apenado, seja
presencialmente, seja na modalidade à distância, exige tanto a
apresentação de certificado emitido por entidade educacional
devidamente credenciada perante o Ministério da Educação, a fim de
cumprir os requisitos exigido na Recomendação n. 44 do Conselho
Nacional de Justiça, quanto a demonstração de que o reeducando
participou efetivamente das atividades educacionais. Nesse sentido e
tendo em conta que o apenado se encontra sob a custódia do Estado, a
comprovação de horas de estudo deve preceder de fiscalização pela
autoridade educacional ou, até mesmo, pelo sistema prisional local
(art. 126, § 2º, da LEP e art. 1º, inciso I, da Resolução n.
44/2013).
3. Na hipótese vertente, a Corte de origem entendeu que os
requisitos necessários à concessão do benefício da remição não foram
preenchidos, pois o curso realizado na modalidade de ensino a
distância não teve nenhuma fiscalização de horas diárias estudadas
ou de grade curricular por parte da unidade penitenciária ou de
entidade escolar a ela conveniada, isso sem contar que a instituição
emissora do certificado não possui credenciamento, junto ao Sistema
Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica
(SISTEC) do Ministério da Educação, para ofertar o curso à distância
de "auxiliar de cozinha", possuindo credenciamento para ofertar
apenas os cursos "Técnico em Secretaria Escolar" e "Técnico em
Transações Imobiliárias". (AgRg no HC STJ – 603.951 – 2020)*

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Visando ampliar o direito subjetivo à remição por estudo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação número 44 de 2013. Merece destaque, a título de exemplo, a fixação de horas de estudos para presos que se dediquem a atividades fora da oficialidade estatal da unidade prisional:

"na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio".

APROVAÇÃO NO ENEM – 1.200 h / 12 = 100 dias de remição. Em caso de aprovação nas 05 áreas de conhecimento (20 por cada) – acréscimo de 1/3 = 133 dias

PAROVAÇÃO NO ENCCEJA – 1.600 H / 12H = 133 dias de remição. Em caso de aprovação nas 04 áreas de conhecimento – mais 1/3 = 177 dias

**REMIÇÃO POR LEITURA**

Recomendação 44/2013 – **CNJ -**  Art. 1º, V - estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, **a remição pela leitura**, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da [Lei n. 7.210/84 (LEP - arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm%22%20%5Ct%20%22_blank) (...)

ATENÇÃO – Em São Paulo – ADI **2182765-41.2019.8.26.0000 – Órgão Especial do TJSP julga que lei estadual, que regulamentou a remição por leitura é inconstitucional -** "*Não se está a criticar o instituto da remição da pena pela leitura, mas a discutir se o ente federativo (Estado) poderia (ou não) criá-lo e regulamentá-lo, por veículo legislativo próprio. A norma jurídica em tela tem por assunto-chave a remição da pena, instituto pertencente às searas do direito penal e do direito processual penal (execução penal)" (...) "A definição e regulamentação desse instituto somente poderia dar-se por meio de lei federal".*

O Deecrim 9, por exemplo, já havia regulamentado a remição por leitura em algumas de suas unidades, seguindo as previsões da Resolução 43 de 2020 do CNJ. Após a decisão do TJSP, passou a indeferir a remição por leitura.

Cremos que a declaração da inconstitucionalidade da Lei estadual de SP não proíbe que os juízos da execução promovam e regulamentem a remição por leitura, nos termos da Recomendação do CNJ. Afinal, foi uma declaração de inconstitucionalidade por regra de competência.

Em regra, utiliza-se o parâmetro de 01 (um) livro a cada 30 dias; realização de resenha; 04 dias de remição. Total anual: 48 dias.

**REGIME ABERTO, LIVRAMENTO CONDICIONAL E REMIÇÃO**

*§ 6o O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1o deste artigo.*

**FALTAS DISCIPLINARES**

- Faltas disciplinares de natureza grave, média ou leve.

- Faltas de natureza grave – rol taxativo, previsto pela LEP; interrompe a contagem do lapso para progressão de regime; não interrompe contagem para livramento condicional, indulto ou comutação.

- Princípio da anterioridade da pena (legalidade): Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

- Faltas médias e leves: LEP determina que legislação local as definirão. No entanto, em SP, estão arroladas na Resolução 144/2010 da SAP – Secretaria de Administração Penitenciária, em clara violação ao princípio da legalidade. Deveria haver Lei Estadual aprovada pela Assembleia Legislativa (*Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções*). Franca inconstitucionalidade.

- Período de reabilitação: demarca o “bom” comportamento carcerário para expedição do atestado emitido pela Direção da unidade prisional para fins de direitos da execução. (art. 89 – Resolução 144 SAP).

**Falta grave – 01 (um) ano**

**Falta média - 06 (seis) meses**

**Falta leve – 03 (3 meses)**

- Soma de períodos de reabilitação – clara possibilidade de cumprimento de pena em regime integral fechado: (resolução 144 – SAP)

*Artigo 90 - o cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido.*

*Parágrafo único - com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido.*

Perda de dias remidos

Exigência de fundamentação para a aplicação da perda de dias remidos – mínimo de 1 dia até 1/3 dos dias remidos.

*Art. 127.  Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.*

Súmula 526 – STJ

O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. (Súmula 526, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015)

**- JURISPRUDÊNCIA EM TESES DO STJ SOBRE FALTA DISCIPLINAR – I, II, III e IV (https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/tocedicoes.jsp)**

**MÓDULO 1**

**1) Após a vigência da Lei n. 11.466, de 28 de março de 2007, constitui falta grave a posse de aparelho celular ou de seus componentes, tendo em vista que a*ratio essendi*da norma é proibir a comunicação entre os presos ou destes com o meio externo.**

**2) A prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave, independentemente do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 655)**

**3) Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para apuração de falta grave, deve ser adotado o menor lapso prescricional previsto no art. 109 do CP, ou seja, o de 3 anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, ou o de 2 anos se a falta tiver ocorrido até essa data.**

**4) Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 652)**

**5) A prática de falta grave pode ensejar a regressão cautelar do regime prisional sem a prévia oitiva do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva.**

**6) O cometimento de falta grave enseja a regressão para regime de cumprimento de pena mais gravoso.**

**7) A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime.**

**8) Com o advento da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, o cometimento de falta grave não mais enseja a perda da totalidade do tempo remido, mas limita-se ao patamar de 1/3, cabendo ao juízo das execuções penais dimensionar o*quantum*, segundo os critérios do art. 57 da LEP.**

**9) A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional. (Súmula n. 441/STJ)**

**10) A prática de falta grave não interrompe o prazo para aquisição do indulto e da comutação, salvo se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo dos benefícios.**

**MÓDULO II**

**1) Faltas graves cometidas em período longínquo e já reabilitadas não configuram fundamento idôneo para indeferir o pedido de progressão de regime, para que os princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena e o direito ao esquecimento sejam respeitados.**

**2) O cometimento de falta de natureza especialmente grave constitui fundamento idôneo para decretação de perda dos dias remidos na fração legal máxima de 1/3 (art. 127 da Lei N. 7.210/1984 - Lei de Execução Penal).**

**3) O cometimento de falta grave durante a execução penal autoriza a regressão do regime de cumprimento de pena, mesmo que seja estabelecido de forma mais gravosa do que a fixada na sentença condenatória (art. 118, I, da Lei de Execução Penal - LEP), não havendo falar em ofensa à coisa julgada.**

**4) Quando não houver regressão de regime prisional, é dispensável a realização de audiência de justificação no procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave.**

**5) A prática de falta grave durante o cumprimento da pena não acarreta a alteração da data-base para fins de saída temporária e trabalho externo.**

**6) A posse de fones de ouvido no interior do presídio é conduta formal e materialmente típica, configurando falta de natureza grave, uma vez que viabiliza a comunicação intra e extramuros.**

**7) É prescindível a perícia de aparelho celular apreendido para a configuração da falta disciplinar de natureza grave do art. 50, VII, da Lei n. 7.210/1984.**

**8) O reconhecimento de falta grave prevista no art. 50, III, da Lei n. 7.210/1984 dispensa a realização de perícia no objeto apreendido para verificação da potencialidade lesiva, por falta de previsão legal.**

**9) É imprescindível a confecção do laudo toxicológico para comprovar a materialidade da infração disciplinar e a natureza da substância encontrada com o apenado no interior de estabelecimento prisional.**

**10) A posse de drogas no curso da execução penal, ainda que para uso próprio, constitui falta grave.**

**MÓDULO III**

**1) A decisão proferida pela autoridade administrativa prisional em processo administrativo disciplinar - PAD que apura o cometimento de falta grave disciplinar no âmbito da execução penal é ato administrativo, portanto, passível de controle de legalidade pelo Poder Judiciário.**

**2) A decisão que reconhece a prática de falta grave disciplinar deverá ser desconstituída diante das hipóteses de arquivamento de inquérito policial ou de posterior absolvição na esfera penal, por inexistência do fato ou negativa de autoria, tendo em vista a atipicidade da conduta.**

**3) No processo administrativo disciplinar que apura a prática de falta grave, não há obrigatoriedade de que o interrogatório do sentenciado seja o último ato da instrução, bastando que sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa, e que um defensor esteja presente.**

**4) A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave é prova idônea para o convencimento do magistrado, haja vista tratar-se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade e de veracidade.**

**5) No processo administrativo disciplinar instaurado para apuração de falta grave supostamente praticada no curso da execução penal, a inexistência de defesa técnica por advogado na oitiva de testemunhas viola os princípios do contraditório e da ampla defesa e configura causa de nulidade do PAD.**

**6) A ausência de defesa técnica em procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração de falta grave em execução penal viola os princípios do contraditório e da ampla defesa e enseja nulidade absoluta do PAD.**

**7) É dispensável nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave, se previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.**

**8) A nova redação do art. 127 da Lei de Execução Penal - LEP, que prevê a limitação da perda dos dias remidos a 1/3 (um terço) do total no caso da prática de falta grave, deve ser aplicada retroativamente por se tratar de norma penal mais benéfica.**

**9) O reconhecimento de falta grave no curso da execução penal justifica a perda de até 1/3 do total de dias trabalhados pelo apenado até a data do ato de indisciplina carcerária, ainda que não haja declaração judicial da remição, consoante a interpretação sistemática e teleológica do art. 127 da LEP.**

**10) O rol do art. 50 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/1984), que prevê as condutas que configuram falta grave, é taxativo, não possibilitando interpretação extensiva ou complementar, a fim de acrescer ou ampliar o alcance das condutas previstas.**

**MÓDULO IV**

**1) É necessária a individualização da conduta para reconhecimento de falta grave praticada pelo apenado em autoria coletiva, não se admitindo a sanção coletiva a todos os participantes indistintamente.**

**2) A imposição da falta grave ao executado em razão de conduta praticada por terceiro, quando não comprovada a autoria do reeducando, viola o princípio constitucional da intranscendência (art. 5º, XLV, da Constituição Federal).**

**3) A desobediência aos agentes penitenciários configura falta de natureza grave, a teor da combinação entre os art. 50, VI, e art. 39, II e V, da Lei de Execuções Penais.**

**4) A inobservância do perímetro estabelecido para monitoramento de tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos art. 50, VI, e art. 39, V, da LEP.**

**5) A utilização de tornozeleira eletrônica sem bateria suficiente configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos art. 50, VI, e art. 39, V, da LEP.**

**6) O rompimento da tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, a teor dos art. 50, VI e art. 146-C da Lei n. 7.210/1989 - LEP.**

**7) A fuga configura falta grave de natureza permanente, porquanto o ato de indisciplina se prolonga no tempo, até a recaptura do apenado.**

**8) O marco inicial da prescrição para apuração da falta grave em caso de fuga é o dia da recaptura do foragido.**

**9) A falta grave pode ser utilizada a fim de verificar o cumprimento do requisito subjetivo necessário para a concessão de benefícios da execução penal.**

**10) A prática de falta grave no curso da execução penal constitui fundamento idôneo para negar a progressão de regime, ante a ausência de preenchimento do requisito subjetivo.**

**11) O cometimento de falta disciplinar de natureza grave no curso da execução penal justifica a exigência de exame criminológico para fins de progressão de regime.**

**12) Os efeitos da prática de outra infração penal, no curso do livramento condicional, submetem-se às regras próprias deste benefício e, portanto, não se confundem com os consectários legais da falta grave.**

**14) O cometimento de falta grave é motivo idôneo para o indeferimento do benefício da saída temporária, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo.**

**15) A falta grave disciplinar deve ser sopesada pelo órgão jurisdicional na análise do requisito subjetivo para fins de concessão de trabalho externo, nos termos do art. 37 da LEP.**

**16) Consoante previsão dos art. 50, VI, e art. 39, V, da LEP, configura falta grave a recusa pelo condenado à execução de trabalho interno regularmente determinado pelo agente público competente, não havendo que se confundir o dever de trabalho, referendado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 6º), com a pena de trabalho forçado, vedada pela Constituição Federal - art. 5º, XLVIII, c.**

**17) A falta disciplinar de natureza grave praticada no período estabelecido pelos decretos presidenciais que tratam de benefícios executórios impede a concessão de indulto ou de comutação da pena, ainda que a penalidade tenha sido homologada após a publicação das normas.**

**18) A prática de falta grave durante a execução permite a regressão de regime de pena per saltum (art. 118, I, da LEP), sendo desnecessária a observância da forma progressiva estabelecida no art. 112 da mesma lei.**

**AUTORIZAÇÃO X PERMISSÃO DE SAÍDA**

**Permissão- concedida pelo Diretor**

*Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:*

*I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;*

*II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).*

*Parágrafo único. A permissão de saída será* ***concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.***

*Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.*

Em caso de negativa administrativa, cabível judicialização do pedido de permissão de saída.

**Autorização – concedida pelo Juízo**

*Súmula 520 STJ*

*O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional. (Súmula 520, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015)*

*Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:*

*I - Visita à família;*

*II - Frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;*

*III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.*

No cálculo do prazo mínimo de cumprimento da pena (1/6 para primário; 1/4 para reincidente) deve ser considerado o período em que o sentenciado permaneceu em regime fechado - Súmula 40 STJ.

A prática de falta grave não interrompe os lapsos de saída temporária (STJ, HC 557.783)

- Condenado inicialmente em RSA tem que cumprir 1/6 da pena para obter saída temporária?

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA
ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO. NECESSIDADE DE
CUMPRIMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar
proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida
supressão de instância. Súmula n.º 691/STF. 2. Não há ilegalidade flagrante ou teratologia no caso em apreço,
mormente porque **o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, à luz do disposto no art. 123, inciso II, da Lei de Execução Penal, o condenado deve atender ao requisito do prazo mínimo de cumprimento da pena, mesmo nos casos de condenados em regime inicial semiaberto**. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 550844 / SP – DJE 04/02/2020)

**Proibição da saída temporária aos condenados pela prática de crime hediondo com resultado morte**  **Inovação trazida com o pacote – art. 122, §2º**, IRRETROATIVIDADE:

*ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Convalidaram a liminar deferida e concederam a ordem para afastar a atual vedação do artigo 122, parágrafo 2º da Lei de Execução Penal aos pacientes sob a jurisdição do 9º DEECRIM que estejam em cumprimento de pena por delito cometido em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, com observação. V.U.*

*E, no tocante ao mérito da impetração, verifica-se ilegalidade manifesta no ato coator, que deve ser efetivamente cassado por determinar ilegal retroação de norma com conteúdo penal mais gravoso a sentenciados condenados por fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 Referida norma, ao vedar a fruição de saídas temporárias para presos em cumprimento de pena pela prática de delitos hediondos com resultado morte, alterou a Lei de Execução Penal e estabeleceu critérios mais rígidos do que aqueles previamente existentes, agravando o cumprimento de pena desses delitos. Trata-se, portanto, de norma de caráter penal, e não meramente processual, conforme julgou a autoridade coatora ao determinar sua retroação o que se deu, portanto, de forma ilegal. Ante o exposto, convalidam a liminar deferida e concedem a ordem para afastar a atual vedação do artigo 122, parágrafo 2º da Lei de Execução Penal aos pacientes sob a jurisdição do 9º DEECRIM que estejam em cumprimento de pena por delito cometido em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, com observação.*

*(HC 2040060-83.2020.8.26.0000, TJSP - São Paulo, 23 de abril de 2020).*

A LEP é omissa, mas a jurisprudência tem fixado calendário anual de saídas temporárias. Na prática, em São Paulo, as saídas temporárias estão regulamentadas pela Portaria Conjunta dos Deecrim’s nº 02/2019: meses de março, junho, setembro e dezembro/janeiro. 35 (trinta e cinco dias anuais) - soma dos dias que a própria Lep prevê.

**LIMITE DE CUMPRIMENTO DE PENA**

Alteração promovida pelo pacote anticrime. Elevação de 30 para 40 anos. Dá-se mediante a soma de penas. Os direitos da execução penal são calculados sobre o total das penas e não sobre o máximo de 30 ou 40.

*SÚMULA 715 – STF - A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do código penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.*

A nova previsão de 40 anos não retroage.

Obs.: diante do entendimento consolidado de que os direitos execucionais são calculados sobre o montante da(s) pena(s), pode-se dizer que ainda é possível, no Brasil, o cumprimento em regime integral fechado.

**Limite das penas**

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a **40 (quarenta) anos**. [(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm%22%20%5Cl%20%22art2)

        § 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

        § 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

**MULTA PENAL**



Recente julgado do STJ proclama a "pena perpétua":

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.903 - SP - QUESTÃO DE ORDEM. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ADI n. 3.150/DF. MULTA. NATUREZA DE SANÇÃO PENAL. 2. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSÁRIO O PAGAMENTO DA MULTA. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos –, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal. 2. Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. **Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (*julgamento 05/05/2020*).

*STF - Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1.* ***A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.*** *2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. (ADI n. 3.150, Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 6/8/2019).*

Resultados sociais: **impedimentos de acesso a documentos e programas assistenciais essenciais para a inclusão social e o exercício da cidadania, por meio de direitos civis e políticos**. **Sem a extinção da punibilidade, será inviável a obtenção do CPF e do título de eleitor, dada a redação do art. 15, III, da CF.**

**RECURSOS E MEIOS IMPUGNATIVOS**

**AGRAVO DE EXECUÇÃO** – NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO; SEGUE O RITO DO RESE; PRAZO DE 5 DIAS (Súmula 700 do STF); JUIZ PODE EXERCITAR A RETRATAÇÃO (ex. *os agravos interpostos pela Defensoria Pública junto ao 9º Deecrim, para aplicação da fração de 40% para reincidentes não específicos em crimes hediondos/equiparados passaram a receber juízo de retratação, em virtude de alteração de entendimento*).

***HABEAS CORPUS*** – na prática, esvaziamento jurisprudencial da ação constitucional, sob a inconstitucional e ilegal fundamentação de que o HC não pode servir de substituto a recursos ordinários. Clara violação ao previsto no art.5º, inciso LXVIII:

*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.*

**MANDADO DE SEGURANÇA** – na prática viável o uso para proteger e resguardar direitos no rol do art.40 ao 43, LEP, por exemplo: direito de visita; direito de cursar faculdade presencialmente (*extramuros*).

*LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

O STJ, por exemplo, não aceitou HC para o pleito de direito de recebimento de visitas. STJ HC 407.215.

*ACP, embargos de declaração, RE e RESP* – cabimento ordinário, comum às demais searas do direito, que serão estudados em outros módulos do curso.

**HC COLETIVO**

*Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm%22%20%5Cl%20%22art5lxxiv)*

A possibilidade jurídica do pleito coletivo no âmbito da execução penal é indubitável, pois há expressa previsão constitucional e legal para tanto.

De fato, o art. 81-A, da LEP consigna que a Defensoria Pública, **elencada como órgão de execução penal**, tem como objetivo oficiar, no processo executivo e nos incidentes de execução, de forma individual e coletiva.

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, **de forma individual e coletiva**.

Ademais, o art. 81-B, inciso I, alínea "a”, prevê **caber à Defensoria Pública requerer em juízo "todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo",** não havendo qualquer limitação legal no sentido de a atuação ser meramente individual. Pelo contrário, o dispositivo, que especifica como se dará a atuação disposta no artigo antecedente, deve ser interpretado conjuntamente a ele, que dispõe sobre a atuação coletiva.

No âmbito da execução penal é prevista expressamente na Lei de Execução Penal. Em verdade, **trata-se da única entidade cuja atuação coletiva é prevista na LEP.**

HC 143.641 – STF – tema: pacientes TODAS AS MULHERES SUBMETIDAS À PRISÃO CAUTELAR NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL, QUE OSTENTEM A CONDIÇÃO DE GESTANTES, DE PUÉRPERAS OU DE MÃES COM CRIANÇAS COM ATÉ 12 ANOS DE IDADE SOB SUA RESPONSABILIDADE, E DAS PRÓPRIAS CRIANÇAS .

Ementa: **HABEAS CORPUS COLETIVO**. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO **HABEAS** **CORPUS**. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais **coletivos**, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II – Conhecimento do writ **coletivo** homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do **habeas** **corpus**. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de **habeas** **corpus**, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do **habeas corpus coletivo**, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção **coletivo**. VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidades, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

**INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS PESSOAS PRESAS: REFERÊNCIA – EDITAL 2021 - DPRJ**

- Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da ONU (1955). http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm

Princípio Fundamental

6.
1. As regras que se seguem deverão ser aplicadas imparcialmente. Não haverá discriminação alguma baseada em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou em qualquer outra situação.

2. Ao contrário, é necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos morais do grupo a que pertença o preso.

- Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão (Resolução 43/173 da Assembleia Geral, de 9 de dezembro de 1988). https://www.sinsep-go.com.br/leis/resolucao-43173-da-assembleia-geral-das-nacoes-unidas-de-9-de-dezembro-de-1988.shtml

Princípio 14

A pessoa que não compreenda ou não fale suficientemente bem a língua utilizada pelas autoridades responsáveis pela sua captura, detenção ou prisão tem o direito de receber sem demora, em um idioma que compreenda, a informação mencionada nos princípios 10, 11 no 2, 12 no 1 e 13 e de se beneficiar da assistência, se necessário gratuita, de um intérprete, no âmbito do processo judicial subsequente à sua captura.

- Princípios básicos para o tratamento dos reclusos (Resolução da ONU nº 45/111, de 1990). https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princbasicos-reclusos.pdf

1. Todos os reclusos deverão ser tratados com o respeito devido à dignidade e ao valor inerentes ao ser humano.

- Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok - 2010) <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf>

Regra 2

1. Atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento. Recém ingressas deverão ser providas de condições para contatar parentes; acesso a assistência jurídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário e em um idioma que elas compreendam; e, em caso de estrangeiras, acesso aos seus representantes consulares.

2. Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças.

- Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela - 2015) - <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf>

Regra 1

Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

**IDENTIFICAÇÃO DE PERFIL GENÉTICO**

Art. 9o-A.  Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no [art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm%22%20%5Cl%20%22art1), serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.                       [(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm%22%20%5Cl%20%22art3)

§ 1o  A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.    [(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm%22%20%5Cl%20%22art3)

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.     [(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm%22%20%5Cl%20%22art4)

§ 2o  A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.  [(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm%22%20%5Cl%20%22art3)

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.     [(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm%22%20%5Cl%20%22art4)

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.      [(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm%22%20%5Cl%20%22art4)

§ 5º (VETADO).     [(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm%22%20%5Cl%20%22art4)

§ 6º (VETADO).     [(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm%22%20%5Cl%20%22art4)

§ 7º (VETADO).      [(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm%22%20%5Cl%20%22art4)

**§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.**     [(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm%22%20%5Cl%20%22art4)